



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914406 - GO (2024/0177885-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DEYVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA EMBASADA APENAS EM TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER" ORDEM CONCEDIDA. DESPRONÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pronúncia deve ser fundamentada em um conjunto mínimo de provas que autorizem um juízo de probabilidade da autoria ou participação, o que não ocorreu no caso em análise.

2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a pronúncia baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial e em depoimentos de "ouvir dizer".

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914406 - GO (2024/0177885-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DEYVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA EMBASADA APENAS EM TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER" ORDEM CONCEDIDA. DESPRONÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pronúncia deve ser fundamentada em um conjunto mínimo de provas que autorizem um juízo de probabilidade da autoria ou participação, o que não ocorreu no caso em análise.
2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a pronúncia baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial e em depoimentos de "ouvir dizer".
3. Agravo regimental conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão de fls. 850-853, que concedeu a ordem em *habeas corpus* em favor de DEYVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, para impronunciá-lo nos autos da ação penal n. 0072042-27.2019.8.09.0011.

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, argumenta que "é imperioso ter presente que, para fins de pronúncia (art. 413 do CPP), a carga valorativa das provas conformadoras da conduta imputada ao agente demanda

análise meramente indiciária, sendo vedado o exercício discursivo de confrontação exauriente das versões emergidas do caderno processual, que deve ficar a cargo do Tribunal do Júri, juízo natural para a causa (fl. 867).

Aduz que "o *standard* probatório necessário para a pronúncia não se confunde com aquele exigido para a condenação, na medida em que, por encerrar mera análise de admissibilidade, pauta-se em "juízo fundado de suspeita", e não de certeza" (fl. 867).

Sustenta que "*In casu*, como apontado tanto na pronúncia quanto no acórdão que a manteve, antes mesmo dos fatos, as testemunhas tinham ciência da disputa por ponto de traficância havida entre a vítima e o agravado, sendo de conhecimento público tal conflito. Além disso, as decisões também consignaram que a própria vítima relatou à testemunha João Vitor Marques Quito que o agravado já havia tentado lhe matar cerca de duas semanas antes, o que foi relatado perante a autoridade policial e também em juízo." (fl. 868)

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão recorrida e denegar a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor do agravado, restabelecendo a integralidade das decisões emanadas das instâncias ordinárias, no sentido de submeter o agravado ao Tribunal do Júri.

É o relatório.

VOTO

A decisão que concedeu a ordem em *habeas corpus* foi assim bem fundamentada (fls. 851-853 - com destaques):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 792):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. 1. Havendo indícios de autoria e de materialidade, correta está a decisão de pronúncia, sendo que qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri. 2. Não há que se falar em afastamento da qualificadora de uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido (artigo 121, § 2º, IV CP) uma vez que as circunstâncias fáticas coligidas ao feito até o atual momento não são aptas a indicar, de plano, a rejeição dela, até mesmo porque o Juiz Natural para o

julgamento da questão é o Conselho de Sentença.
 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por fatos ocorrido em 3/1/2014, no Município de Aparecida de Goiânia - GO, quando "Deyvid Henrique Ferreira da Silva, vulgo “maresia”, em comunhão de propósitos e unidade de desígnios com Samuel Domingos Alves Andrade (já falecido), agindo com animus necandi, imbuído por motivo torpe e utilizando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou Carlos Gabriel dos Santos, vulgo “mandioca”, mediante disparos de arma fogo" (fls. 783-384). O acórdão transitou em julgado no dia 13/5/2024 para o recorrente e dia 23/4/2024 para o Ministério Público.

Sustenta a defesa que o Tribunal de origem "manteve a decisão de pronúncia que remeteu o paciente a julgamento pelo Tribunal do Povo, ainda que calcada exclusivamente em testemunhos de 'ouvir de dizer'" (fl. 6).

Entende que o acórdão "ofendeu os artigos 413 e 414 do mesmo diploma legal, que permitem a pronúncia apenas de forma fundamentada, determinando, ainda, que deve haver a impronúncia quando não comprovadas a materialidade do fato ou a existência de indícios suficientes de autoria" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que o paciente seja despronunciado.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

No que se refere à controvérsia, assim compreendeu o Colegiado local (fl. 786):

Em juízo, o depoente Fabrício Miclos Leão afirmou que na época dos acontecimentos era proprietário de um bar na região e estava frequentemente ciente dos acontecimentos locais. Ele relatou que seu estabelecimento era frequentado por traficantes e funcionava como ponto de venda de drogas, o que o levou a colocar o comércio à venda. Naquela época, havia uma disputa entre traficantes na região, e ele ouviu rumores de que a execução do ofendido Carlos Gabriel dos Santos vulgo “mandioca”, foi atribuída a Deyvid Henrique, conhecido como “maresia”. Sobre a dinâmica do crime, relatos de terceiros indicaram que dois homens em uma motocicleta se aproximaram da vítima e a executaram com disparos de arma de fogo (mov. 102).

Na fase extrajudicial, João Vitor Marques Quito relatou que “conhecia a vítima do Setor Garavelo, sabendo que Carlos Gabriel dos Santos era usuário de drogas. Por intermédio da própria vítima, soube que ele (Carlos Gabriel dos

Santos) e Deyvid brigaram na Rua 03, do Setor Residencial Garavelo Park, aproximadamente 20 (vinte) dias antes da morte de 'mandioca' (Carlos Gabriel dos Santos). Nesse episódio, 'mandioca' bateu com um pedaço de pau em Deyvid. Uma semana depois desse fato, na Rua 09, onde Deyvid traficava, este tentou matar 'mandioca'. Cerca de seis dias após essa tentativa, Deyvid consumou o crime. Soube da autoria do fato destes autos, por comentários. Conhece as pessoas de Matheus Philipe Araújo de Freitas (vulgo Mafi) e Samuel Domingos Alves Andrade (vulgo Dentinho), pois traficavam juntos. Acredita que Deyvid seja o autor do crime destes autos, mas não sabe do envolvimento de Matheus ou Samuel." (mov. 03, pág. 69).

Em juízo, João Vitor Marques Quito informou que o acusado Deyvid e a vítima tinham uma rixa devido a pertencerem a gangues rivais, com envolvimento no tráfico de drogas. Ele também relatou que pouco antes de ser informado sobre a morte de seu colega Carlos Gabriel, Deyvid enviou-lhe uma mensagem de texto com um tom ameaçador, dizendo que havia "pego" um de seus amigos e que ele seria o próximo (mov. 158).

Por sua vez, o réu Deyvid Henrique Ferreira da Silva em juízo, negou a prática do crime que lhe foi imputado (mov. 158).

Com base em tudo o que foi exposto, nota-se que a decisão foi devidamente fundamentada, tendo sido suficiente para verificar a plausibilidade da acusação, sobretudo porque o acervo probatório oferece prova que possibilita a pronúncia.

Conforme se observa, o paciente foi pronunciado a partir de provas judicializadas, consubstanciadas em depoimentos de testemunhas que não presenciaram os fatos, trazendo apenas informações de "ouvi dizer". Por outro lado, o réu negou a prática do crime que lhe foi imputado.

Desse modo, a pronúncia do paciente encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte superior, a qual é no sentido de que "a pronúncia não pode encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo e, tampouco, em depoimento de ouvir dizer". Precedentes. (HC n. 851.907/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.).

"Esta Corte Superior não admite a pronúncia - tampouco a condenação, que exige standard probatório mais elevado - fundada, tão somente, em elementos colhidos no inquérito e em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos

informantes. Além disso, ainda que seja apontada a fonte originária da informação, caso não tenha ido a óbito, ela deve ser ouvida em juízo, notadamente porque a utilidade processual do depoimento indireto é indicar as testemunhas referidas para sua posterior oitiva, de forma direta. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.428.788/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.).

Veja-se ainda:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.

I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.) II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.

III - Habeas corpus concedido. Impronúncia de F. F. (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 - 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).

(HC n. 842.157/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Ante o exposto, **concedo o *habeas corpus* para impronunciar o paciente (ação penal n. 0072042-27.2019.8.09.0011), sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP.**

Analisando-se a fundamentação da decisão vergastada pelo impetrante do *writ*, o tribunal de origem manteve a decisão de pronúncia assim se manifestando (fl. 784):

Como é sabido, a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, prescindindo, pois, de provas cabais e incontestes acerca do fato delituoso e de sua ilicitude, sendo certo que para a prolação da decisão são suficientes a prova da materialidade e indícios de autoria, o que no caso está presente. Desse modo, não se pode subtrair a apreciação do caso do seu juízo constitucional, que é o Tribunal do Júri.

[...]

No que diz respeito à autoria, **há indícios plausíveis de que o recorrente pode ter ceifado a vida da vítima.**

Vejamos a prova oral produzida.

A testemunha Fabrício Miclos Leão, quando ouvido perante a autoridade policial relatou o seguinte:

“conhece algumas pessoas do Setor Garavelo; ficou sabendo que as pessoas que atiraram em **ROBERTO GABRIEL** foram **SAMUEL e MATHEUS**; SAMUEL e MATHEUS tem envolvimento com o tráfico de drogas no Setor Garavelo; eles atiraram na vítima porque essa estaria querendo vingar a morte do irmão que tinha o apelido de ‘MANDIOCA’; QUE ‘MANDIOCA’ foi morto na Setor Garavelo próximo da Igreja Católica, na Rua 4-A, há aproximadamente sete meses atrás; que ‘MANDIOCA’ foi baleado por dois indivíduos em uma moto; que um desses indivíduos era SAMUEL e o outro a testemunha não sabe quem era; que **SAMUEL era parceiro de outros dois traficantes chamados MATHEUS e DAVID**; que **DAVID tem o apelido de ‘MAREZIA’**; SAMUEL foi executado com cerca de trinta tiros há aproximadamente quinze dias, próximo da ‘ETERNIT’, na saída de Goiânia para Guaporé; a esposa de SAMUEL estava com ele no momento dos tiros e também foi baleada; que ela estava com um bebê de cerca de três meses de idade; não sabe o nome da mulher de SAMUEL, mas sabe dizer que ela tem um irmão chamado ELTON; que DAVID já foi vítima de tentativa de homicídio por duas vezes; na primeira tentativa, ele estava no ‘Bar do Leandro’, no Setor Garavelo, quando um indivíduo chegou em uma caminhonete e disparou contra ele; que nessa ocasião, foi baleado um rapaz que não tinha ‘nada a ver’ com a história; nessa ocasião, DAVID também efetuou disparos contra seu agressor; que o motivo dessa tentativa de homicídio foi vingança pela morte de um indivíduo conhecido como ‘TÚPI’, que aconteceu em frente a um estúdio de tatuagens; o atirador era primo de ‘TÚPI’; que ‘TÚPI’ foi morto quatro dias depois de sair da cadeia por DAVID e SAMUEL; que DAVID e SAMUEL o mataram porque ele pretendia vingar a tentativa de homicídio de seu primo (do de ‘TÚPI’), mas a testemunha não sabe o nome desse primo; na segunda tentativa de homicídio que sofreu, DAVID estava em companhia de MATHEUS e de outro sujeito conhecido como ‘ATCHIM’; que DAVID conseguiu fugir e MATHEUS foi atingido por seis tiros, mas sobreviveu; QUE ‘ATCHIM’ não resistiu e morreu; esse fato ocorreu há cerca de dois a três meses no Setor Garavelo, mas não tem certeza se foi na Rua 6-A ou na Rua 9; que os responsáveis por essa

tentativa foram os ‘bebês’ de um sujeito conhecido como ‘COSTELINHA’; que enquanto ocorria o velório de SAMUEL, foi morto um rapaz chamado KASSIO, no Setor Garavelo; **que segundo ouviu dizer, o responsável pela morte de KASSIO foi DAVID, porque queria, de alguma forma, ‘vingar’ a morte de SAMUEL;** que DAVID **pelo que ouviu falar,** não está morando em Goiânia; **também ouviu dizer** que MATHEUS está morando no interior do Tocantins; que **há um comentário** que MATHEUS, junto de ‘LUQUINHA’, ‘GALEGO’, ‘JOÃO VÍTOR’ e DANIEL (vulgo ‘CHIPANZÉ’) atiraram em um indivíduo conhecido como ‘BOGÃO’ há mais ou menos um ano no viaduto do Garavelo; que teriam atirado em ‘BOGÃO’ porque ele estava traficando e estava ficando muito ‘folgado’; que ‘GALEGO’ possui um veículo FIAT PALIO branco de quatro portas; que ‘GALEGO’ tem sido visto ultimamente em uma TWISTER de cor preta; QUE MATHEUS, quando era menor de idade, atirou em um travesti no viaduto do Garavelo; que esse TRAVESTI, tem o apelido de ‘CHÂNTILLY’. (...)” (mov. 3 pág. 11/13)

Em juízo, o depoente Fabrício Miclos Leão afirmou que na época dos acontecimentos era proprietário de um bar na região e estava frequentemente ciente dos acontecimentos locais. Ele relatou que seu estabelecimento era frequentado por traficantes e funcionava como ponto de venda de drogas, o que o levou a colocar o comércio à venda. Naquela época, havia uma disputa entre traficantes na região, e **ele ouviu rumores de que a execução do ofendido Carlos Gabriel dos Santos vulgo “mandioca”, foi atribuída a Deyvid Henrique, conhecido como “maresia”. Sobre a dinâmica do crime, relatos de terceiros indicaram que dois homens em uma motocicleta se aproximaram da vítima e a executaram com disparos de arma de fogo** (mov. 102).

Na fase extrajudicial, João Vitor Marques Quito relatou que “conhecia a vítima do Setor Garavelo, sabendo que Carlos Gabriel dos Santos era usuário de drogas. Por intermédio da própria vítima, **soube que** ele (Carlos Gabriel dos Santos) e Deyvid brigaram na Rua 03, do Setor Residencial Garavelo Park, aproximadamente 20 (vinte) dias antes da morte de ‘mandioca’ (Carlos Gabriel dos Santos). Nesse episódio, ‘mandioca’ bateu com um pedaço de pau em Deyvid. Uma semana depois desse fato, na Rua 09, onde Deyvid traficava, este tentou matar ‘mandioca’. Cerca de seis dias após essa tentativa, Deyvid consumou o crime. **Soube da autoria do fato destes autos, por comentários.** Conhece as pessoas de Matheus Philipe Araújo de Freitas (vulgo Mafi) e Samuel Domingos Alves Andrade (vulgo

Dentinho), pois traficavam juntos. **Acredita que Deyvid seja o autor do crime destes autos, mas não sabe do envolvimento de Matheus ou Samuel.** (mov. 03, pág. 69).

Em juízo, João Vitor Marques Quito informou que o acusado Deyvid e a vítima tinham uma rixa devido a pertencerem a gangues rivais, com envolvimento no tráfico de drogas. Ele também relatou que pouco antes de ser informado sobre a morte de seu colega Carlos Gabriel, Deyvid enviou-lhe uma mensagem de texto com um tom ameaçador, dizendo que havia “pego” um de seus amigos e que ele seria o próximo (mov. 158).

Por sua vez, o réu Deyvid Henrique Ferreira da Silva em juízo, negou a prática do crime que lhe foi imputado (mov. 158).

Com base em tudo o que foi exposto, nota-se que a decisão foi devidamente fundamentada, tendo sido suficiente para verificar a plausibilidade da acusação, sobretudo porque o acervo probatório oferece prova que possibilita a pronúncia.

Registre-se que a decisão de pronúncia não se constitui em julgamento da causa, mas, sim, em decisão intermediária na qual se admite o jus accusationis, motivo pelo qual é suficiente para subsidiá-la a prova da materialidade e os indícios da autoria, o que se analisou na hipótese dos autos, conforme acima mencionado.

Destaque-se que eventuais dúvidas a respeito de como ocorreu o fato devem ser dirimidas no Plenário do Tribunal do Júri, pelo Conselho de Sentença, único Juízo constitucionalmente competente para sopesar se deve prevalecer a narrativa da acusação ou da defesa. (grifei)

É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação.

Nesta Corte, nos autos do HC 936.878, o Ministro Ribeiro Dantas, por decisão monocrática, anulou a pronúncia de homem acusado de homicídio, considerando que estava baseada apenas em testemunhos indiretos, conhecidos como provas de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*), menciono diversos precedentes que corroboram a impossibilidade de fundamentar pronúncia apenas em depoimentos indiretos ou em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem confirmação em juízo.

É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação. Observa-se dos autos que o paciente foi pronunciado com base em depoimentos, ainda que judiciais, todos de ouvir dizer (*hearsay testimony*). Em juízo, note-se que o paciente negou a prática do delito.

Ora, esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo e, tampouco em depoimentos indiretos, ou seja, de ouvir dizer.

Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo e, tampouco em depoimentos de ouvir dizer.

Seguem precedentes a respeito do tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE POLICIAL E TESTEMUNHAS INDIRETAS. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO INDIRETO DOS POLICIAIS. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, verifica-se que os indícios de autoria delitiva em relação ao paciente foi apontada pela testemunha ----, quando ouvida em sede policial. Ocorre que, ao ser inquirida em juízo, a referida testemunha não confirmou suas declarações, não apontando o paciente como autor do delito. Além disso, não se vislumbra outros elementos probatórios aptos para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao paciente. Isto porque os policiais não presenciaram os fatos, mas apenas narraram o que aconteceu nas investigações.

3. Assim, em que pese o acórdão impugnado confirmar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora paciente, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observase que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Dessa forma, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são

meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

5. A impronúncia do paciente é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando o depoimento colhido ainda na fase investigativa, o qual não foi confirmado em juízo, as únicas provas produzidas em juízo dizem respeito ao depoimento indireto dos policiais.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 764.518/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHOS PRESENCIAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS VÁLIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. PRODUÇÃO DAS PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que não foram ouvidas testemunhas presenciais, na medida em que o próprio Ministério Público as dispensaram, dos fatos em juízo e as testemunhas inquiridas judicialmente, policiais que atenderam a ocorrência, por sua vez, narraram apenas fatos que ouviram dizer acerca do crime narrados pela vítima e pela mãe da vítima que estava no local do delito, não havendo outras provas válidas a corroborar tais testemunhos.

2. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

3. Portanto, tem-se que todos os depoimentos colhidos em juízo aconteceram apenas de 'ouvir dizer'. Nenhum deles, como visto, é aceito pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça como fundamento válido para a pronúncia, de modo que o acórdão impugnado efetivamente afrontou o disposto no art. 155 do CPP.

4. Ora, se os policiais não presenciaram os fatos, não podem ser considerados testemunhas oculares, aferindo-se, dessarte, que os seus depoimentos somente poderiam ser prestados de forma indireta. Assim, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime [mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP)] e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo

testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP." (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)

5. Ainda que o Ministério Público tivesse envidado esforços para localizar possíveis testemunhas do ocorrido, registra-se que é ônus da acusação, e não do acusado, a produção das provas que expliquem a dinâmica dos fatos. Mutatis Mutandis, 'se o Parquet não conseguir produzi-las, por mais diligente que tenha sido e mesmo que a insuficiência probatória decorra de fatos fora de seu controle, o acusado deverá ser absolvido.' (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 725.552/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 703.960/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FASE INQUISITIVA. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". VERSÕES CONTRADITÓRIAS. TESE DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO A FIM DE SE CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura

reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.

2. Mesmo que se trate de Tribunal do Júri, não se admite que a condenação esteja fundamentada tão-somente em prova produzida no inquérito policial, ainda que seja o depoimento da Vítima, e no depoimento de testemunhas de "ouvir dizer", mormente quando estes últimos possuem contradições entre as versões prestadas na fase investigatória e judicial.

3. Não sendo idônea a fundamentação utilizada pela Corte de origem para concluir pela inexistência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, impõe-se o acolhimento da pretensão defensiva, com a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.

4. Se, nos termos da jurisprudência atual, nem mesmo a pronúncia, que é proferida numa fase processual em que se observa o *in dubio pro societate*, pode estar fundamentada apenas em provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos de 'ouvir dizer', muito menos se admite que uma condenação, que deve observar o *in dubio pro reo*, seja mantida pelas instâncias recursais com lastro nesse tipo de fundamentação.

5. Agravo regimental provido a fim de se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, anulando o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri e determinando que seja o Agravante submetido a novo Júri Popular". (AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento de crimes de competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa de autoria do delito em toda sua complexidade normativa.

2. Não obstante, consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é ilegal a sentença de pronúncia baseada, exclusivamente, em informações coletadas na fase extrajudicial.

3. Ademais, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198

/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).

4. Na hipótese, a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, as únicas provas submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de duas testemunhas que teriam "ouvido dizer" de outras pessoas sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.

5. Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido". (AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021.)

Ressalte-se que, embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria no RE n. 1.501.524 (Tema 1.392), bem como a questão tenha sido e afetada pelo rito dos recursos repetitivos no STJ (Tema 1260), não houve a suspensão dos processos que tratem de idêntica questão de direito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 914.406 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0177885-5

Número de Origem:

00720422720198090011 01821670420158090011 02736366320178090011 1821670420158090011
201702551398 2736366320178090011 720422720198090011

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : DEYVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : DEYVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025